



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OBJETO

Projeto de Lei nº. 31/12, de iniciativa do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 2º e acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B, na Lei Municipal nº. 1.022, de 15.06.93, que trata do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo - COMUDE.

RELATÓRIO

Com esta proposição legislativa a Administração Pública Municipal objetiva alterar a Lei Municipal nº. 1.022, de 15.06.93, que disciplina o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo – COMUDE, mediante a alegação da necessidade de readequar a estrutura e atribuir caráter deliberativo ao COMUDE

Para viabilizar esta nova competência funcional, remaneja a composição do COMUD, fixando critérios de admissibilidade aos interessados em participarem de Comissões Setoriais, define os princípios de atuação, os objetivos e atribuições da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

No curso da tramitação legislativa deste expediente, através do Ofício nº. 285/12, o Poder Executivo Municipal encaminhou a este Poder Legislativo, Projeto de Lei Substitutivo, reformulando a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Largo – COMUDE, que se pretende instituir, para ajustar o colegiado à realidade do Município.

Em paralelo, por iniciativa de Vereadores desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em apreço sofreu duas **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao artigo 2º da legislação originária, sendo a primeira, para suprimir do *caput* a expressão “*e deliberativo*” e, do parágrafo 1º “*através das comissões setoriais*”.

À rigor, tecnicamente, as duas emendas propostas encontram amparo no inciso IV, do artigo 155, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, em condições de serem examinadas no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação e, no plano do mérito em que se circunscreve, podem perfeitamente serem acolhidas em plenário, por tratarem de ajustes na legislação proposta que tem por objetivo a correção de comandos contraditórios ou conflitantes com a legalidade, a juridicidade e a constitucionalidade do texto em causa.

RJ
BM

FUNDAMENTAÇÃO

Proposições desta natureza são da competência privativa do titular do Poder Executivo Municipal, por tratarem da estruturação e atribuição de órgãos administrativos, consoante previsão expressa contida no inciso III, do artigo 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo e dos incisos III, do artigo 132, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, permitindo-se, em consequência, seu processamento legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

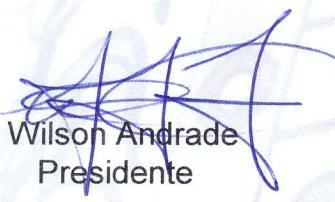
ESTADO DO PARANÁ

E, as emendas oferecidas na tramitação do processo legislativo encontram-se viabilizadas pelo disposto no inciso IV, do artigo 155, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

VOTO

Em assim sendo, pela regularidade do feito, em face a existência de constitucionalidade, legalidade e de respeito as normas regimentais desta Casa de Leis, esta Comissão de Justiça e Redação, decide recomendar ao plenário o conhecimento a votação do Projeto de Lei nº. 31/12, com as **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao artigo 2º da legislação originária, por ser de direito.

É o parecer!



Wilson Andrade
Presidente



Jorge Julio
Membro



Sandra Marcon
Relatora